



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 10 /2018.

Maceió, 24 de janeiro de 2018.

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 468/2017 que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Alagoas**”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Os arts. 86, § 1º, I, b e e, e 107, VI, da Constituição do Estado de Alagoas (em disposição análoga àquela constante dos arts. 61, § 1º, II, b, e 84, VI, da Constituição Federal) disciplinam que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo, bem como sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública.

A proposta em questão, embora muito louvável em seu conteúdo, ao prever a prestação de assistência odontológica a pacientes em regime de internação e portadores de doenças crônicas em unidades de Saúde Públicas e Privadas de Alagoas, impõe obrigações positivas à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU e à Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas – UNCISAL, as quais deverão ser prestadas por cirurgiões-dentistas habilitados em odontologia hospitalar (arts. 1º, § 1º, e 3º) e/ou técnicos em saúde bucal, mesmo aos pacientes que não se encontrem em regime de internação (§ 2º do art. 1º), de modo que o Poder Executivo Estadual terá que estruturar todo o quadro de servidores para realizar os serviços previstos no prospecto legislativo.

Dessa forma, interferindo no funcionamento e na organização dos citados órgãos, possui vício de iniciativa, pois foi deflagrado por quem não dispunha de competência constitucional para exercê-la, revestindo-se de inconstitucionalidade formal, bem como incorrendo em usurpação de competência, por violar aos Princípios Republicano e da Separação de Poderes, insculpidos, respectivamente, nos arts. 1º e 2º da Lei Fundamental Brasileira.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 468/2017, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado LUIZ DANTAS LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA